



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361521

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2345447-64.2024.8.26.0000**

Relator(a): **TASSO DUARTE DE MELO**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 42560

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação contra a decisão que determinou a emissão de boletos de aluguéis extraconcursais de locação não residencial. Superveniente extinção do cumprimento provisório de sentença. Inteligência do art. 924, inc. II, do CPC. Perda superveniente do interesse recursal. Decisão monocrática. Exegese do art. 932, inc. III, do CPC.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/13) interposto pelo CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS, nos autos do cumprimento provisório de sentença que lhe movem CANROO - COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. E OUTRO, contra a r. decisão (fl. 44) proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, Dr. Adler Batista Oliveira Nobre, que determinou a emissão de boletos de aluguéis extraconcursais de locação não residencial.

Foi negado efeito suspensivo (fls. 51/54).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 60).

Foi apresentada resposta (fls. 62/76).

Sobreveio manifestação do Administrador Judicial (fls. 175/181).

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do recurso (fls. 330/331).

Os recorridos também se manifestaram pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fl. 338).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não deve ser conhecido, pela perda superveniente do interesse recursal.

A hipótese é de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a emissão de boletos de aluguéis extraconcursais de locação não residencial.

Ocorre que as partes transacionaram na ação de consignação em pagamento, o que foi devidamente homologado (fls. 231/232 dos Autos n.º 1039322-22.2024.8.26.0114), sobrevivendo a extinção da ação de despejo por falta de pagamento, com trânsito em julgado (fls. 244/245 e 248 dos Autos n.º 1029423-97.2024.8.26.0114).

Mais do que isso, sobreveio a extinção do cumprimento provisório de sentença (fls. 339/341), autos originários dos quais foi tirada a r. decisão agravada (fl. 44).

Assim, o recorrente não possui mais interesse recursal, porquanto fato superveniente – extinção do cumprimento de sentença – esvaziou a utilidade e a necessidade deste recurso.

Nesse sentido, o precedente do C. STJ:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO.

1. **Consoante o entendimento pacífico desta Corte, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela fica prejudicado, ante a perda de seu objeto, na hipótese de já ter sido prolatada sentença.**

2. Agravo interno no recurso especial prejudicado por perda superveniente do objeto.”

(STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 741.331-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 08.08.17, destacou-se)

Recurso não conhecido.

Diante do exposto, por decisão monocrática, não se conhece do agravo de instrumento.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator